



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



34ª sessão ordinária do Tribunal Pleno.

ATA DA 34ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 08 DE DEZEMBRO DE 2010, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE – Conselheiro Fulvio Julião Biazzi
PROCURADOR DA FAZENDA - Luiz Menezes Neto
SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 33ª sessão ordinária, realizada em 1º de dezembro p. passado.

Ao início dos trabalhos o PRESIDENTE assim se manifestou:

No expediente da Presidência gostaria de, se houver concordância dos Senhores Conselheiros, que seja consignado, na ata dos trabalhos de hoje, votos de congratulações e de sucesso no exercício de suas funções aos Ministros Benjamin Zymler e Augusto Nardes, que hoje tomam posse na Presidência e Vice-Presidência, respectivamente, do excelso Tribunal de Contas da União, e que lhes sejam endereçados ofícios dando conta desses votos.

Aprovado, consigne-se na ata e oficie-se.

Em continuidade, concedida a palavra aos Senhores Conselheiros manifestou-se o CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA nos seguintes termos:

Senhor Presidente, cumprimento Vossa Excelência, os eminentes Conselheiros, o Senhor Procurador-Chefe da Fazenda. Apenas para prestar contas a Vossa Excelência e aos eminentes Conselheiros da delegação recebida para encetar gestões junto à douta Procuradoria Geral do Estado quanto à execução, por intermédio da dívida ativa, das multas aplicadas por esta Corte, na medida em que havia projeto, hoje transformado em lei, a Lei nº 14.272 de 2010, que limitava a propositura dos executivos fiscais a valores superiores a 600 (seiscentas) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo (UFESP).

Graças a entendimentos mantidos, em primeiro lugar, com o eminente Secretário-Chefe da Casa Civil, Dr. Luiz Antônio Guimarães Marrey, posteriormente com o Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral do Estado, Dr. Marcos Fábio de Oliveira Nusdeo, materializados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



34ª sessão ordinária do Tribunal Pleno.

em reunião que tivemos ontem, da qual inclusive participou o Sr. Diretor Geral do Tribunal, em que Sua Excelência, o Procurador-Geral do Estado, nos trouxe Minuta de Resolução que baixará nos próximos dias, excepcionando, na medida em que a lei assim permite, as multas aplicadas por esta Corte, daquele patamar mínimo. Sendo assim, para fins de Tribunal de Contas, tudo aquilo que exceder 90 (noventa) UFESPs será objeto de propositura de executivo fiscal por parte da Administração do Estado, via Procuradoria Geral, caso a multa não seja recolhida espontaneamente.

Esta a informação que gostaria de passar a Vossas Excelências, parece-me bastante relevante, considerados os reflexos implicados em nossa atividade.

Na oportunidade, Senhor Presidente, como informação colateral - que me deixou bastante orgulhoso e acredito igualmente deixará a todos os Conselheiros e servidores desta Corte -, o Senhor Procurador-Geral do Estado se fazia acompanhar pelo Dr. Eduardo José Fagundes, que é o Sub-Procurador Geral responsável pela área de executivos fiscais. E disse Sua Excelência, na oportunidade, que graças, praticamente de forma exclusiva, ao exercício de nossas auditorias junto à dívida pública do Estado, foi estruturado um sistema informatizado, que está produzindo resultados extraordinários no incremento da arrecadação e na facilitação da organização da documentação necessária à propositura dos executivos fiscais, sua quantificação e qualificação. Não havia, senão depois desse trabalho do nosso Tribunal, programas e estruturas destinadas a esse fim. Isso me deixou extremamente orgulhoso da atividade da nossa auditoria. É algo que me parece importante compartilhar com Vossas Excelências.

Muito obrigado, Senhor Presidente.

Retomando a palavra o PRESIDENTE assim se manifestou:

Em nome do Tribunal agradeço a Vossa Excelência, Conselheiro Renato Martins Costa, que numa demonstração de uma Presidência compartilhada, este assunto deveria ter sido tratado pelo Presidente, mas Vossa Excelência se propôs a tratar diretamente por delegação minha e com pleno sucesso. Então, primeiramente agradeço a Vossa Excelência; agradeço também a compreensão do eminente Secretário-Chefe da Casa Civil, Dr. Luiz Antonio Guimarães Marrey, e principalmente ao Procurador Geral do Estado, Dr. Marcos Fábio de Oliveira Nusdeo, a quem solicito que o Dr. Luiz Menezes Neto transmita a nossa admiração e os nossos agradecimentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



34ª sessão ordinária do Tribunal Pleno.

Antes de prosseguirmos, gostaria de fazer um breve comentário, Conselheiro Robson Marinho, mas breve mesmo. Em cima das bancadas de cada um dos Senhores Conselheiros estão dois exemplares de Suplementos do Diário Oficial de hoje: um que já é habitual em todo o final do ano, onde se coloca a situação dos Municípios Paulistas referente ao ano pretérito, 2009; e uma inovação: o Suplemento, num belíssimo trabalho capitaneado pelo nosso Servidor, o Martins, sobre Pareceres Prévios do Tribunal em Contas de Prefeituras e o Julgamento pelas Câmaras Municipais. Aqui, ele faz um interessante apanhado de Pareceres nossos que não são acompanhados, não são acolhidos pelas respectivas Câmaras Municipais, e diz também os motivos pelos quais os Pareceres foram rejeitados. Tem coisas bastante interessantes.

Cumprimento o Servidor Martins pelo trabalho; o Secretário-Diretor Geral, que idealizou; e o funcionário José Roberto Leão, que, como sempre, usou do seu prestígio, do seu trânsito junto à Imprensa do Estado.

Na ocasião, aproveito para também agradecer ao Presidente da Imprensa Oficial, Dr. Hubert Alquéres, que é sempre gentil e sempre prestativo, atendendo às nossas solicitações com muita precisão e carinho.

É a observação que tenho a fazer.

Em sequência passou-se à apreciação dos processos constantes da Ordem do Dia da seção estadual.

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-010043/026/07

Recorrente: Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.

Assunto: Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE e S. Figueiredo Construtora Ltda., objetivando a construção de cobertura de quadra em estrutura mista (pilares pré-moldados de concreto e tesouras metálicas).

Responsáveis: Bruno Ribeiro (Diretor de Obras e Serviços) e André Luís Ramalho Vilani (Gerente de Obras).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e as despesas decorrentes, acionando disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 19-11-08.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



34ª sessão ordinária do Tribunal Pleno.

Advogado: Marcos Jordão Teixeira do Amaral.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, considerando procedente a questão prejudicial argüida pela recorrente, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu provimento ao recurso, para o fim de anular a respeitável Decisão recorrida, determinando o retorno do processo ao Relator originário.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-044072/026/07

Recorrentes: Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE e Décio Jorge Tabach – Gerente de Obras e Serviços.

Assunto: Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE e Construtora Trial Ltda., objetivando a construção de cobertura de quadra em estrutura mista e reforma de prédios escolares.

Responsáveis: Bruno Ribeiro (Diretor de Obras e Serviços) e Décio Jorge Tabach (Gerente de Obras e Serviços).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa individual aos responsáveis no valor equivalente a 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no DOE de 03-07-09.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e Gustavo Ferreira Castelo Branco.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu provimento ao pedido formulado pelo Sr. Décio Jorge Tabach e provimento parcial ao apelo da Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE para acolher o pedido de cancelamento da multa imposta ao Sr. Bruno Ribeiro, mantendo-se, no mais, a respeitável decisão guerreada quanto à irregularidade da licitação e do contrato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



34ª sessão ordinária do Tribunal Pleno.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Processo: TC-1868/002/10.

Representante: João Gilberto Belvel Fernandes.

Representada: Prefeitura Municipal de Taquarituba.

Responsável: Miderson Zanello Milléo – Prefeito.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no Edital de Concorrência Pública nº 001/2010, que tem por objeto a contratação de empresa do ramo para a exploração, sob regime de concessão do serviço de transporte coletivo urbano de passageiros, realizado por meio de ônibus, no Município.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foi referendado pelo E. Plenário o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara à Prefeitura Municipal de Taquarituba a paralisação da Concorrência Pública nº 001/2010, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, fixando-lhe o prazo regimental para o encaminhamento de cópia completa do edital e a apresentação de justificativas sobre a matéria.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

Processos: TC-38634/026/10 e TC-39833/026/10.

Representantes: Organizações Catita Ltda. e José Eduardo Bello Visentin – OAB/SP 168.357

Representada: Prefeitura Municipal de Diadema.

Responsáveis: Prefeito: Mário Wilson Pedreira Reali; Secretário de Finanças: Leônidas Munhoz Frias.

Procuradora: Elisabete Fernandes, OAB/SP 172.259.

Objeto: Representações contra possíveis irregularidades no edital do Pregão 272/2010, tendo como objeto o registro de preços para fornecimento kit de material escolar.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



34ª sessão ordinária do Tribunal Pleno.

Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedentes as representações, determinando à Prefeitura Municipal de Diadema que retifique o edital do Pregão n. 272/2010 nos pontos indicados no voto do Relator, bem como nos demais a eles relacionados, republicando-o para atender ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, por fim, que, após as providências a cargo da Presidência, os autos sejam encaminhados à Diretoria competente, para anotações e eventual subsídio à futura contratação, e, após, ao Arquivo.

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

Expediente: TC-041836/026/10

Representante: Fx-Enge Pavimentação e Obras Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Macatuba

Assunto: representação contra o edital da Tomada de Preços nº 13/2010, promovida pela Prefeitura Municipal de Macatuba, visando à execução de 15.069,78 m² de imprimadura em RR2C e capa de rolamento em CBUQ de 03 cm em diversas ruas e avenidas do município (Cel. Virgílio Rocha, rua Arlindo Batista Artioli, travessa V, rua 09 de julho, rua Jacob Daré, rua São Paulo, av. Brasil, prologamento da av. Brasil, rua João Guedes Sobrinho, rua Sergipe e rua João Fernando Almeida Prado) com fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos necessários, de conformidade com os documentos elaborados pela secretaria de obras, por preço não superior ao valor orçado pela administração, ou seja: R\$ 311.944,45.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, que, por Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 04/12/2010, determinara à Prefeitura Municipal de Macatuba a suspensão do andamento do certame referente à Tomada de Preços nº 13/2010, fixando prazo para apresentação de suas alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

Expediente: TC-032838/026/10 (Ref.: TC-000110/010/95)

Representante: Rápido São Paulo Transportes e Serviços Ltda.

Responsável: João Carlos Kenji Chinen – Diretor.

Representada: Prefeitura Municipal de Rio Claro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



34ª sessão ordinária do Tribunal Pleno.

Responsável: Palminio Altimari Filho – Prefeito Municipal de Rio Claro.

Assunto: representação formulada em face da instauração de procedimento licitatório pela Prefeitura Municipal de Rio Claro, com o objetivo de celebrar contrato para a outorga de concessão onerosa do lote único de serviço de transporte coletivo urbano de passageiros no município de Rio Claro (Concorrência nº 05/2010).

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Francisco Antonio Miranda Rodrigues (OAB/SP nº 113.591), Antonio Araldo Dal Pozzo (OAB/SP nº 123.916), Percival José Bariani Junior (OAB/SP nº 252.566) e outros

Encontrando-se o processo em fase de discussão, foi adiada a sua apreciação, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, na conformidade com as correspondentes notas taquigráficas.

Processo: TC-041217/026/10

Representante: Ceazza Distribuidora de Frutas, Verduras e Legumes Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Diadema.

Assunto: representação contra o edital do Pregão nº 299/2010, promovido pela Prefeitura Municipal de Diadema, cujo objeto é o fornecimento de hortifrutigranjeiros para as Secretarias Municipais de Saúde e Educação.

Advogada: Elisabete Fernandes (OAB/SP nº 172.259).

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de Diadema que promova a revisão das alíneas do item 06.2.1.2 do edital do Pregão nº 299/2010, além de nele inserir o valor total estimado para a contratação, em consonância com os todos aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar referendada pelo E. Plenário da Casa em sessão de 1º de dezembro de 2010.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



34ª sessão ordinária do Tribunal Pleno.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na jurisprudência, o encaminhamento dos autos à Auditoria competente, para servir de subsídio à instrução de eventual ajuste que vier a ser formalizado.

O CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

Processos: TC-001317/008/10 e TC-037911/026/10

Representantes: Constroeste Construtora E Participações Ltda. e Ambitec Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Limeira.

Assunto: representações contra a 2ª versão do edital da Concorrência nº 018/2010, promovida pela Prefeitura Municipal de Limeira, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de saneamento ambiental e limpeza pública: **Lote 1** – serviços de coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares, comerciais e públicos no aterro sanitário municipal; de coleta seletiva e transporte de resíduos passíveis de reciclagem; de coleta e transporte de objetos inservíveis de grande volume; de varrição manual de vias e logradouros públicos; de limpeza, lavagem, desinfecção e transporte de resíduos de feiras livres, além de outros serviços correlatos; **Lote 2** – serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos provenientes dos serviços de saúde e zoonoses, em locais devidamente licenciados por órgão ambiental competente.

Advogadas: Elisângela de Oliveira (OAB/SP nº 202.079) e Tatiana de Lima e Silva (OAB/SP nº 279.020).

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedentes as Representações formuladas contra a 2ª versão do edital da Concorrência nº 018/2010 promovida pela Prefeitura Municipal de Limeira, cessando-se, desse modo, os efeitos da medida liminar referendada pelo E. Plenário na sessão de 10/11/2010.

Decidiu-se, ainda, acolhendo proposta do Conselheiro Antonio Roque Citadini, recomendar à Prefeitura que observe, no que couber, as diretrizes traçadas pela Lei 11.445/2007 (Saneamento Básico) e pela Lei nº 12.305/2010 (Resíduos Sólidos).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



34ª sessão ordinária do Tribunal Pleno.

Determinou, ainda, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na jurisprudência, o encaminhamento dos autos à Auditoria competente para anotações e, em seguida, ao arquivo.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

Processos: TC-041223-026-10 e TC-041303-026-10

Representantes: Splice Indústria, Comércio e Serviços Ltda e Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva – SINAENCO.

Representada: Prefeitura de Guarulhos.

Assunto: Impugnações ao edital de Pregão (Presencial) nº11/10-STT, que objetiva a “contratação de empresa para a execução dos serviços técnicos especializados de suporte, consultoria, assessoramento, planejamento e apoio técnico a Secretaria de Transporte e Trânsito no gerenciamento, supervisão e acompanhamento dos serviços de engenharia, ensaios técnicos de controle de qualidade, emissão de relatórios técnicos da gestão das informações de tráfego, através da utilização da tecnologia ITS (Sistemas Inteligentes de Transporte), nas ruas e avenidas do município de Guarulhos, na forma, quantidades, especificações técnicas e demais condições expressas neste edital e seus anexos”.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foi referendada pelo E. Plenário medida liminar adotada pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, que, nos termos do despacho publicado no DOE de 02/12/2010, com fundamento no Parágrafo Único do artigo 219 do Regimento Interno, determinara à Prefeitura Municipal de Guarulhos a suspensão do andamento do Pregão (Presencial) nº 11/10-STT, até ulterior deliberação do Plenário deste Tribunal, fixando prazo ao responsável pela licitação para ciência das impugnações objeto das representações e remessa das peças relativas ao certame, bem como, eventualmente, de suas contrarrazões.

Processo: TC-031267/026/10

Representante: Teodoro Advogados Associados, representada por seu sócio-proprietário, Adriano Teodoro, OAB/SP 156.526.

Representado: Prefeitura do Município de Laranjal Paulista.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



34ª sessão ordinária do Tribunal Pleno.

Responsável: Heitor Camarin Júnior – Prefeito.

Assunto: Representação apontando possíveis irregularidades no edital da Concorrência Pública n.º 01/2010, promovida pela Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, objetivando a “contratação de empresa especializada que atenda as especificações constantes nos Anexos I, II, III e IV - Especificações dos Objetos, parte integrante do edital.”

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator e em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, juntados aos autos, decidiu julgar procedente a representação formulada por Teodoro Advogados Associados, determinando à Prefeitura do Município de Laranjal Paulista a anulação do certame relativo à Concorrência Pública n.º 01/2010, por incluir no edital a execução, por terceiros, de atividades inerentes à Administração Pública, devendo a Origem, caso decida promover nova disputa, proceder as retificações constantes do voto do Relator, recomendando-lhe, por derradeiro, que revise integralmente o conteúdo do edital, com o fim de eliminar toda e qualquer afronta à legislação ou à jurisprudência desta Egrégia Corte de Contas.

Processo: TC-038005/026/10

Interessado: Interlab Farmacêutica Ltda. Procurador: Aldo Simionato (OAB/SP 46.811).

Mencionada: Prefeitura da Estância Balneária de Mongaguá.

Assunto: Representação contra edital de Pregão n.º 067/2010 para Registro de Preços para aquisição parcelada de medicamentos no período de 12 (doze) meses.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a representação, determinando à Prefeitura da Estância Balneária de Mongaguá que retifique o edital do Pregão n.º 067/2010, que deverá utilizar-se do critério de julgamento por itens, devendo, ainda, na oportunidade, revisar as demais cláusulas da competição, observando rigorosamente a legislação de regência, o repertório de Súmulas e a jurisprudência deste Tribunal, republicando-o, nos termos do artigo 4º, inciso V, da Lei n. 10.520/02, combinado com o artigo 21, § 4º, da Lei Federal n. 8666/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



34ª sessão ordinária do Tribunal Pleno.

Processo: TC-038524/026/10

Interessado: Clovis Fabricio Pereira Soares – ME.

Mencionada: Prefeitura do Município de Vargem Grande Paulista.

Assunto: Representação contra edital de Pregão Presencial nº 009/2010 para Registro de Preços para aquisição de materiais de limpeza e descartáveis.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à Prefeitura do Município de Vargem Grande Paulista que proceda às correções apontadas no instrumento convocatório relativo ao Pregão Presencial nº 009/2010, assim como à sua republicação e reabertura do prazo legal, nos termos dos artigos 4º, inciso V, da Lei Federal n. 10.520/02, combinado com o artigo 21, § 4º, da Lei Federal n. 8666/93.

RELATOR – CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

Processo: TC-001696/010/10

Representante: Latina Motos Comércio de Veículos Ltda. – EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Itapetininga.

Assunto: Representação visando ao exame prévio do edital da Tomada de Preços n. 25/10, que objetiva a “aquisição de 09 motos conforme especificações constantes do anexo I”.

Responsável: Roberto Ramalho Tavares (Prefeito).

Advogados: Luiz Roberto Buzolin Junior (OAB/SP 236.866); Denise Le Fosse (OAB/SP 230.595); Paula Prado de Souza Campos (OAB/SP 137.021); Michelle Alves de Almeida (OAB/SP n. 265.433); Renê Vieira da Silva Júnior (OAB/SP n. 133.807).

Sessão de abertura: 25-11-10, às 10h30.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, nos termos do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que acolhera a solicitação de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, à Prefeitura Municipal de Itapetininga a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes, a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



34ª sessão ordinária do Tribunal Pleno.

editais até ulterior deliberação desta Corte de Contas e o encaminhamento a este Tribunal de cópia de inteiro teor do edital da Tomada de Preços n. 25/10, informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos intentados.

Processo: TC-001874/002/10

Representante: Rafael Dias da Silva – ME.

Signatário: Rafael Dias da Silva.

Representada: Prefeitura Municipal de Echaporã.

Objeto: Representação contra o Convite n. 34/ 10, visando ao fornecimento parcelado de pneus, câmaras e protetores.

Responsável: Osvaldo Bedusque (Prefeito).

Sessão de abertura: 03-12-10, às 8h30.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, nos termos do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que acolhera a proposta de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, à Prefeitura Municipal de Echaporã a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes, a abstenção da adoção de medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas e o encaminhamento a este Tribunal de cópia de inteiro teor do edital do Convite n. 34/ 10, informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos intentados.

Processo: TC-039932/026/10

Representante: Labclim Diagnósticos Laboratoriais Ltda.

Signatário: Cristiano Roberto Guandalini (OAB/SP 160438).

Representada: Prefeitura Municipal de Sumaré.

Assunto: Representação visando ao exame prévio do edital do pregão presencial n. 51/10, objetivando a “contratação de empresa especializada em serviços laboratoriais”.

Responsável: José Antonio Bacchim (Prefeito).

Sessão abertura: 22-11-10, às 9h.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, nos termos do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



34ª sessão ordinária do Tribunal Pleno.

despacho proferido pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que acolhera a solicitação de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, à Prefeitura Municipal de Sumaré a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes, a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas e o encaminhamento a este Tribunal de cópia de inteiro teor do edital do Pregão Presencial n. 51/10, informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos intentados.

Processo: TC-041265/026/10

Representante: Planet Print Black & Color Ltda. EPP.

Signatário: Fernando Antonacci.

Representado: Câmara Municipal de Sorocaba.

Assunto: Representação visando ao exame prévio do edital do Pregão n. 16/10, que objetiva o “fornecimento de cartuchos e tonners para as impressoras utilizadas pela Câmara”.

Responsável: Mário Marte Marinho Júnior (Presidente).

Sessão abertura: 1º-12-10, às 9h.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, nos termos do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que acolhera a solicitação de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, à Câmara Municipal de Sorocaba a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes, a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas e o encaminhamento a este Tribunal de cópia de inteiro teor do edital do Pregão n. 16/10, informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos intentados.

Processo: TC-041994/026/10

Representante: Syde Service Serviços Administrativos Ltda.

Signatário: Demétrio Carvalho Toscas.

Representada: Companhia de Saneamento de Diadema.

Objeto: Representação visando ao exame prévio do edital da tomada de preços n. 12/10, visando a contratação de empresa especializada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



34ª sessão ordinária do Tribunal Pleno.

para prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, com fornecimento de mão de obra e equipamentos.

Responsáveis: Neuceli M. Bonafé Boccato (Diretora Presidenta) e Antonio Carlos dos Anjos (Diretor de Administração).

Sessão de abertura: 07-12-10, às 10 h.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, nos termos do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que acolhera a proposta de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, à Companhia de Saneamento de Diadema a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes, a abstenção da adoção de medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas e o encaminhamento a este Tribunal de cópia de inteiro teor do edital da Tomada de Preços n. 12/10, informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos intentados.

O CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

Processos: TC-001077/007/10 e TC-001595/010/10

Representantes: Erival Telecomunicações Comércio e Representações Ltda. e Tecsys Tecnologia em Segurança.

Signatário: Nivaldo Moura da Silva (Tecsys).

Representada: Prefeitura Municipal de Rio Claro.

Objeto: Representações visando ao exame prévio do edital do pregão presencial n. 89/10, que objetiva a “contratação de empresa especializada para implementação de sistema de monitoramento público, com serviços de implantação do sistema para transmissão de imagens, bem como o fornecimento de todo o material e equipamento a ser utilizado, incluindo a instalação (infra-estrutura, cabeamento, fixação e etc.) – Convênio SENASP n. 206/09 entre a Prefeitura Rio Claro e a União – Programa Nacional de Segurança com Cidadania – PRONASCI, para atender a Secretaria Municipal de Segurança e Defesa Civil”.

Responsável: Palminio Altimari Filho (Prefeito).

Advogado: Marcelo Palavéri (OAB/SP n. 114.164).

Preliminarmente foi referendada pelo E. Plenário a provisão com que cautelarmente fora decidido pela sustação da realização da sessão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



34ª sessão ordinária do Tribunal Pleno.

pública do Pregão Presencial n. 89/10, editado pela Prefeitura Municipal de Rio Claro.

Decidiu, ainda, o E. Plenário, pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, nos termos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, circunscrito exclusivamente às questões expressamente suscitadas, julgar improcedentes as representações, determinando, no entanto, à Administração que, doravante, observe atentamente o comando da lei de regência no que diz respeito à segregação de funções entre a autoridade competente e o pregoeiro.

Processo: TC-031791/026/10

Representante: Splice Indústria, Comércio e Serviços Ltda.

Signatário: Sandra Marques Brito (OAB/SP n. 113.818).

Representada: Prefeitura Municipal de Rio Claro.

Assunto: Representação contra o edital do pregão presencial n. 68/10 visando à “contratação de empresa especializada com o objetivo de gerenciamento e a implantação de soluções tecnológicas integradas e centralizadas para a gestão, monitoramento e fiscalização de ruas e avenidas do Município”.

Responsável: Palmínio Altimari Filho (Prefeito).

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, nos termos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, restrita a análise tão somente aos aspectos expressamente suscitados na inicial, decidiu julgar improcedente a representação contra o edital do Pregão Presencial n. 68/10, formulado pela Prefeitura Municipal de Rio Claro, determinando o arquivamento dos autos e a cassação da liminar concedida.

Processos: TC-031939/026/10 e TC-032357/026/10

Representantes: ABRELPE - Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Pública e Resíduos Especiais e Construtora, Fornecedora e Consultora Quality Ltda.

Signatários: Carlos Roberto Vieira da Silva Filho (OAB/SP n. 164.530) e Antonio Moreno Neto (OAB/SP n. 124.917).

Representada: Companhia de Serviço de Água, Esgoto e Resíduos de Guaratinguetá – SAEG.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



34ª sessão ordinária do Tribunal Pleno.

Objeto: Representação visando ao exame prévio do edital da concorrência n. 01/10, que trata da contratação de empresa para a “prestação dos serviços de coleta, operação da unidade de transferência, transporte e destinação final de resíduos urbanos, gerados no município de Guaratinguetá”.

Responsáveis: André Luis de Paula Marques (Diretor Presidente) e Anderson Antonio dos Santos (Diretor Administrativo e Financeiro).

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, circunscrito estritamente às questões suscitadas, decidiu julgar improcedentes as representações formuladas em face do edital da Concorrência n. 1/10 editada pela Companhia de Serviço de Água, Esgoto e Resíduos de Guaratinguetá – SAEG e determinou o arquivamento dos autos, cassando a liminar concedida.

Recomendou à Administração que, na elaboração de seus futuros editais, observe com rigor as prescrições da Lei n. 8666/93, bem como dê especial atenção, no que couber, às Leis n. 11.445/2007 (Saneamento Básico) e n. 12.305, de 02/08/10 (Resíduos Sólidos).

O CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

Processos: TC-029731/026/10 e TC-029822/026/10

Representantes: Healthecnica Produtos Hospitalares Ltda. e Hospfar Indústria & Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.

Signatários: Débora Ricco Bertoni e Láudia Pereira Costa .

Representada: Prefeitura Municipal de Vinhedo.

Assunto: Representação visando ao exame prévio do edital do pregão presencial n. 74/10, objetivando ao registro de preços para aquisição de medicamentos.

Responsável: Milton Álvaro Serafim (Prefeito).

Advogado: Marcelo Silva Souza (OAB/SP n. 250.868).

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, circunscrito estritamente às questões suscitadas, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, decidiu julgar parcialmente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



34ª sessão ordinária do Tribunal Pleno.

procedente a representação interpostas por Healthecnica Produtos Hospitalares Ltda. e procedente a apresentada por Hospfar Indústria & Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. para, nos termos do artigo 113, § 2º, da Lei n. 8666/93, determinar à Prefeitura Municipal de Vinhedo que, querendo dar seguimento ao certame referente ao Pregão Presencial n. 74/10, adote as medidas corretivas necessárias para dar cumprimento à Lei e plena satisfação do interesse público almejado, devendo observar as determinações constantes do corpo do voto do Relator, tratando de também promover cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens relacionados, até mesmo aqueles constantes de seus anexos, partes integrantes do ato convocatório.

A Administração deverá atentar, depois, para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 22, § 4º, da Lei n. 8666/93.

RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Processo: TC-041493/026/10.

Representante: Geraluce Pereira de Araujo .

Representada: Prefeitura do Município de Poá.

Assunto: Representação formulada contra edital do Pregão Presencial n.º 88/10, licitação processada pela Prefeitura de Poá para adquirir uniformes escolares.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, foram ratificados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, que concedera a liminar pleiteada, com base no que dispõe o Parágrafo Único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, recebendo a peça vestibular no rito do Exame Prévio de Edital e fixando prazo à Prefeitura do Município de Poá para conhecimento da representação e encaminhamento de documentação e esclarecimentos de interesse, bem como determinando a suspensão do procedimento licitatório relativo ao Pregão Presencial n.º 88/10, até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

Processo: TC-042143/026/10

Representante: Instituto das Cidades, Valorização e Inclusão do Trabalhador e Assessoria Social, por seu diretor Carlos Guilherme Sichmann Heiffing.

Representada: Prefeitura Municipal de Sertãozinho.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



34ª sessão ordinária do Tribunal Pleno.

Assunto: Representação formulada contra termos do edital do Pregão Presencial n.º 178/10, certame processado pela Prefeitura de Sertãozinho para contratar “central de gestão de ambientes de informática pedagógica, ferramentas administrativas de apoio e serviços de suporte técnico e treinamentos para professores, monitores e usuários técnicos”.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deferiu a liminar ao representante e recebeu a matéria no rito do Exame Prévio de Edital, nos termos do que dispõe o artigo 218, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, bem assim determinou à Prefeitura Municipal de Sertãozinho a suspensão imediata do andamento do certame relativo ao Pregão Presencial n.º 178/10.

Determinou, ainda, seja intimado o responsável legal, a fim de que se abstenha, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, da prática de qualquer ato afeto ao correspondente curso da licitação, fixando-se-lhe, igualmente, o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, tendo em vista a remessa de cópia integral do edital em questão, acompanhada dos documentos referentes ao processo de licitação e demais esclarecimentos pertinentes.

Determinou, por fim, transcorrido o prazo proposto, com ou sem a manifestação dos interessados, seja autuado o expediente na forma regimental, tramitando em seguida pela Assessoria Técnico-Jurídica e Secretaria-Diretoria Geral e retornando ao Gabinete do Relator para julgamento de mérito.

Processo: TC-038831/026/10

Representante: Planet Print Black & Color Ltda. EPP, por seu sócio-administrador Fernando Antonacci.

Representada: Prefeitura Municipal de Angatuba.

Assunto: Representação formulada contra termos do edital do Pregão Presencial para Registro de Preços n.º 28/10, certame processado pela Prefeitura de Angatuba para adquirir toners e cartuchos novos e originais.

Advogados: Antonio Sergio Baptista, Claudia Rattes La Terza Baptista e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



34ª sessão ordinária do Tribunal Pleno.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente do pedido, determinando à Prefeitura Municipal de Angatuba que retifique o instrumento relativo ao Pregão Presencial n. 28/10, de modo que a aquisição de cartuchos obedeça à diferenciação existente entre impressoras alcançadas ou não pelo período de garantia contratual, seja por intermédio de licitações ou lotes diferentes, desde que, neste último caso, seja adotado o critério de menor preço por item.

Determinou, ainda, sejam representante e representada, na forma regimental, intimados deste julgado, em especial a Prefeitura do Município de Angatuba, a fim de, ao elaborar novo instrumento convocatório para o Pregão Presencial n. 28/10, incorporar as retificações determinadas no voto do Relator, providenciando a publicidade com reabertura dos prazos, na forma do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, por fim, com o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Auditoria competente para eventuais anotações e/ou providências complementares.

RELATOR – CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Processo: TC-042400/026/10

Interessada: Prefeitura Municipal de Sertãozinho.

Assunto: Edital do Pregão nº 182/2010, visando à aquisição de uniformes, requisitado em virtude de representação da empresa Diana Paolucci S/A Indústria e Comércio.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, fundado na cautela que o caso requer e a prudência recomenda, determinou à Prefeitura Municipal de Sertãozinho a remessa, em prazo não superior a 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, conforme previsto no artigo 220 do Regimento Interno deste Tribunal, de cópia do Edital do Pregão nº 182/2010, para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei Federal n. 8.666/93, e as justificativas pertinentes para as questões suscitadas na peça vestibular, determinando-lhe a pronta suspensão do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



34ª sessão ordinária do Tribunal Pleno.

procedimento em questão, o qual deverá ser assim mantido até que o Tribunal Pleno profira decisão final sobre a matéria.

Processo: TC-041728/026/10

Interessada: Prefeitura Municipal de Limeira.

Assunto: Edital do Pregão nº 215/10, objetivando a aquisição de testes reagentes para bioquímica e instalação, por comodato, de sistema automatizado para análises bioquímicas, requisitado em virtude de representação da empresa Labinbraz Comercial Ltda.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, foi referendada pelo E. Plenário decisão monocrática mediante a qual o Conselheiro Robson Marinho, Relator, determinara à Prefeitura Municipal de Limeira a suspensão do certame referente ao Pregão nº 215/10, bem como, conforme previsto no artigo 220 do Regimento Interno, requisitara, no prazo regimental, cópia do Edital impugnado, para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8666/93, além das justificativas para as questões suscitadas pelo representante, determinando aos responsáveis, inclusive, a abstenção da prática de quaisquer atos relacionados ao certame, até deliberação final a ser emanada do E. Plenário.

Processo: TC-001473/008/10

Interessada: Câmara Municipal de Bady Bassitt.

Assunto: Edital da Tomada de Preços nº 001/2010, visando à contratação de empresa para a execução de obras na ampliação do prédio da Edilidade, requisitado em virtude de representação da empresa Teto Rio Preto Construção e Comércio Ltda.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em face da revogação do procedimento licitatório relativo à Tomada de Preços nº 001/2010 (Diário Oficial do Estado do dia 04/12/2010), retirando-se o interesse da pretensão da Representante, constante do respectivo pedido, não se prestando mais como objeto de julgamento, decidiu pelo arquivamento do caso, sem julgamento de mérito, dando-se conhecimento da presente decisão à Câmara Municipal de Bady Bassitt, por meio de ofício da Presidência, na forma regimental.

Processo: TC-041165/026/10



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



34ª sessão ordinária do Tribunal Pleno.

Interessada: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Taquaritinga – SAET.

Assunto: Edital da Tomada de Preços n. 2/10, objetivando a contratação de empresa de engenharia para a prestação de serviços de mão-de-obra com fornecimento de materiais para a construção de centro de reservação de água potável, requisitado em virtude de representação da empresa Accorsi – Indústria, Comércio e Construções Ltda.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em face da revogação do procedimento licitatório relativo à Tomada de Preços nº 02/2010 (Diário Oficial do Estado do dia 2/12/10 -fls. 154/156 e 312), retirando-se o interesse da pretensão da Representante, constante do respectivo pedido, não se prestando mais como objeto de julgamento, decidiu pelo arquivamento do caso, sem julgamento de mérito, dando-se conhecimento da presente decisão ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Taquaritinga - SAET, por meio de ofício da Presidência, na forma regimental.

Processo: TC-037321/026/10

Interessada: Prefeitura Municipal de Pirassununga.

Assunto: Edital do Pregão nº 094/2010, visando à aquisição de material escolar, requisitado para exame em virtude de representação de José Eduardo Bello Visentin.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, circunscrito às impugnações suscitadas durante a instrução processual, decidiu julgar parcialmente procedente a representação formulada por José Eduardo Bello Visentin, determinando à Prefeitura Municipal de Pirassununga que corrija o edital do Pregão n. 094/2010 nos tópicos relacionados no voto do Relator, assim como reavalie todas as demais disposições que nortearão o procedimento licitatório, especialmente as que guardarem relação com as que ensejam correções, a fim de verificar sua consonância com as normas de regência, jurisprudência e Súmulas desta Corte de Contas, com a consequente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/1993.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



34ª sessão ordinária do Tribunal Pleno.

Determinou, ainda, sejam representante e representada intimados na forma regimental.

Determinou, por fim, antes do arquivamento, o encaminhamento dos autos à Auditoria da Casa, para anotações.

Processo: TC-041174/026/10

Interessada: Prefeitura Municipal de Mirandópolis.

Assunto: Edital do Pregão n. 44/10, visando à aquisição de materiais escolares, requisitado em virtude de representação da empresa Alan César de Araújo - ME.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, circunscrito às impugnações suscitadas durante a instrução processual, decidiu julgar procedente a representação formulada por Alan César de Araújo - ME, determinando à Prefeitura Municipal de Mirandópolis que corrija o edital do Pregão n. 44/10 nos tópicos relacionados no voto do Relator, assim como reavalie todas as demais disposições que nortearão o procedimento licitatório, especialmente as que guardarem relação com as que ensejam correções, a fim de verificar sua consonância com as normas de regência, jurisprudência e Súmulas desta Corte de Contas, com a consequente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/1993.

Determinou, ainda, sejam Representante e Representada intimados na forma regimental.

Determinou, por fim, antes do arquivamento, o encaminhamento dos autos à Auditoria da Casa, para anotações.

Em continuidade passou-se à apreciação dos processos constantes da Ordem do Dia da seção municipal:

RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI, PRESIDENTE

TC-000161/018/10 - Expediente

Agravante: Luiz Antônio Lott - Presidente da Câmara Municipal de Mariápolis - Biênio 2007/2008.

Agravado: Despacho publicado no DOE de 05 de novembro de 2010, que indeferiu liminarmente a propositura do recurso ordinário contido no Expediente TC-000133/018/10, nos termos do artigo 133, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal – Contas anuais da Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



34ª sessão ordinária do Tribunal Pleno.

Municipal de Mariápolis, referentes ao exercício de 2008 - TC-000290/026/08.

Advogado: Reginaldo Monti.

Acompanham: TC-000290/026/08, TC-000290/126/08 e Expediente: TC-000133/018/10.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, conheceu do recurso (Embargos de Declaração) como Agravo e, quanto ao mérito, pelas razões constantes do referido voto, negou-lhe provimento, mantendo-se, em consequência, o despacho de indeferimento.

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-001881/026/06

Recorrente: Roberto de Paula Breyer – Presidente da Câmara Municipal de Rio Grande da Serra.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Rio Grande da Serra, relativas ao exercício de 2006.

Responsável: Roberto de Paula Breyer (Presidente da Câmara).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 12-03-08.

Advogados: Marcelo Palavéri e outros.

Acompanham: TC-001881/126/06 e TC-001881/326/06.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, reformando o v. Acórdão proferido pela Colenda Segunda Câmara deste Tribunal, juntado às fls. 254 do processo, mantendo-se, contudo, as recomendações e determinações exaradas.

TC-001328/001/06

Recorrente: José Milanez Júnior – Prefeito Municipal de Panorama.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Panorama e Filadélfia Comércio e Transporte Ltda., objetivando a contratação de empresa especializada em construção civil, com fornecimento de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



34ª sessão ordinária do Tribunal Pleno.

materiais e mão de obra, para executar obras de construção, reforma e adequação de lagoas de tratamento de esgoto, construção de emissários de esgoto, linhas de recalque e estações elevatórias de esgoto.

Responsável: José Milanez Júnior (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE 24-07-08.

Advogados: Lincoln Fernando Bocchi, Adriana Aparecida Fernandes Barbosa e outros.

Acompanha: Expediente: TC-043552/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, conquanto tenha sido afastado um dos fundamentos da r. Decisão recorrida (a questão da prova de capital social integralizado), negou provimento ao recurso, para o fim de manter a decretação de irregularidade da Concorrência nº 001/2006 e do Contrato s/nº, celebrado em 27 de junho de 2006, em razão da restrição imposta ao caráter competitivo do certame licitatório.

TC-000554/008/07

Recorrente: Jamil Seron – Prefeito do Município de Tabapuã.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Tabapuã e Auto Posto Irmãos Luciano Ltda., objetivando o fornecimento de álcool, gasolina e óleo diesel, destinados ao abastecimento da frota de veículos, equipamentos e máquinas.

Responsável: Jamil Seron (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo das despesas, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 16-12-08.

Advogados: César Augusto Brugugnolli e Isabela Regina Kumagai.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



34ª sessão ordinária do Tribunal Pleno.

preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra os exatos e judiciosos termos da r. Decisão combatida.

TC-001968/002/08

Recorrente: Flávio Roberto Massarelli Silva – Ex-Prefeito do Município de São Manuel.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Manuel e Jair Manjolin Lubrificantes - ME, objetivando a aquisição de óleo lubrificante.

Responsável: Flávio Roberto Massarelli Silva (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando pena de multa ao responsável no equivalente pecuniário de 100 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no DOE de 16-12-09.

Advogados: Marcel Garcia Silvério de Oliveira e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-026081/026/08

Autor: Luiz Fernando Lopes - Secretário de Obras Públicas da Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Praia Grande.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Praia Grande e Termaq Terraplenagem Construção Civil e Escavações Ltda., objetivando a execução de obras e serviços de engenharia visando à construção do Centro Esportivo Municipal – Bairro Antártica.

Responsável: Luiz Fernando Lopes (Secretário de Obras Públicas).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e o ato ordenador da despesa, bem como procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



34ª sessão ordinária do Tribunal Pleno.

da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário de 1.000 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei (TC-012400/026/05). Acórdão publicado no DOE de 30-08-07.

Advogados: Artur Fontes de Andrade e outros.

Acompanham: TC-005743/026/05 e TC-012400/026/05.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, considerando que, embora seja a ação tempestiva e interposta por parte legítima, não se configurou nenhuma das hipóteses previstas no artigo 76 da Lei Complementar nº 709/93, não conheceu da Ação de Rescisão em exame.

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

TC-002715/003/06

Recorrentes: Prefeitura Municipal da Estância de Atibaia e Meng Engenharia, Comércio e Indústria Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância de Atibaia e a empresa Meng Engenharia, Comércio e Indústria Ltda., objetivando a prestação de serviços técnicos especializados de fornecimento, implantação, operação e manutenção de equipamentos de fiscalização, sinalização e monitoramento de trânsito no município de Atibaia.

Responsável: José Roberto Tricoli (Prefeito).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa decorrente, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 16-04-08.

Advogados: Marcelo Palavéri, Antonio Sérgio Baptista, Adriana Sagiani e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-040981/026/06 e TC-014783/026/08.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de Sua Excelência, para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-002208/026/07

Município: Assis.

Prefeito: Ézio Spera.

Exercício: 2007.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



34ª sessão ordinária do Tribunal Pleno.

Requerente: Prefeitura Municipal de Assis – Ézio Spera – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 25-08-09, publicado no DOE de 23-09-09.

Advogados: Jorge Luiz Spera, Carlos Alberto Mariano, Marcus Vinicius Liberato Borges, Saulo Ferreira da Silva Júnior, Marcelo Augusto Melo Rosa e Sousa, Hélio Longhini Júnior, Carlos Alberto Diniz e outros.

Acompanham: TC-002208/126/07, TC-002208/226/07, TC-002208/326/07 e Expedientes: TC-013919/026/09, TC-003202/026/08 e TC-030075/026/07.

Sustentação oral proferida em sessão de 06-10-10.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator e em conformidade com as correspondentes notas taquigráficas, juntados aos autos, deu provimento ao Pedido de Reexame, para o fim de emitir novo parecer, em sentido favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Assis, exercício de 2007, ficando mantidas as determinações e providências consignadas à margem da decisão.

TC-002479/026/07

Município: Mogi das Cruzes.

Prefeitos: Junji Abe e Marco Aurélio Bertaiolli.

Exercício: 2007

Requerente: Junji Abe – Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 10-11-09, publicado no DOE de 20-11-09.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Cláudia Rattes La Terza Baptista, Monica Liberatti Barbosa Honorato, Daniela Gabriel Fasson, Caio César Benício Rizek, Antônio Sérgio Baptista, Maria Fernanda Pessatti de Toledo e outros.

Acompanham: TC-002479/126/07, TC-002479/226/07, TC-002479/326/07 e Expedientes: TC-010097/026/09, TC-017328/026/09, TC-018095/026/09, TC-018571/026/09, TC-022766/026/08, TC-025640/026/08, TC-20427/026/07 e TC-036613/026/07.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



34ª sessão ordinária do Tribunal Pleno.

preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de ser emitido novo parecer, em sentido favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, exercício de 2007, ficando mantidas as recomendações e providências consignadas à margem da decisão de primeira instância.

TC-001918/026/08

Município: Estância de Águas de Lindóia.

Prefeitos: Eduardo Nicolau Ambar e Charles Franco de Godoi.

Exercício: 2008.

Requerentes: Eduardo Nicolau Ambar - Ex-Prefeito e Charles Franco de Godoi - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 27-07-10, publicado no DOE de 10-08-10.

Advogados: Monica Liberatti Barbosa Honorato, Vanessa Nunes Viveiros, Antônio Sérgio Baptista e outros.

Acompanham: TC-001918/126/08 e Expedientes: TC-001793/003/08, TC-036858/026/09, TC-015817/026/10 e TC-015958/026/10.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Pedidos de Reexame e, quanto ao mérito, em virtude do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se o parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia, exercício de 2008, inclusive as recomendações e providências consignadas à margem da decisão de primeira instância.

TC-002101/026/07

Embargante: Prefeitura Municipal de Jundiaí.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Jundiaí, relativas ao exercício de 2007.

Responsáveis: Ary Fossen e João Fernando Chaves Rodrigues (Prefeitos à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que deu provimento parcial ao pedido de reexame interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas do Executivo Municipal. Parecer publicado no DOE de 26-10-10.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



34ª sessão ordinária do Tribunal Pleno.

Advogados: Camila da Silva Rodolpho, Roseli Maria Sereguin e outros.

Acompanham: TC-002101/126/07, TC-002101/226/07, TC-002101/326/07 e Expedientes: TC-015168/026/07, TC-018420/026/07, TC-041714/026/07, TC-038287/026/08 e TC-005379/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, reconhecendo a omissão de valores no cálculo do ensino, cuja correção implica necessariamente na alteração da r. Decisão hostilizada, admitindo o atendimento às disposições do artigo 212 da Constituição Federal e ao artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07, emitiu novo Parecer, em sentido favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Jundiaí, exercício de 2007, ficando mantidas as determinações e providências consignadas no voto de primeira instância.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-041200/026/06

Recorrente: Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes e Politrans Tecnologia e Sistemas Ltda., objetivando a locação de equipamentos de empresa especializada visando à implantação e manutenção de Sistema de Registro Eletrônico de Infrações de Trânsito – SIREIT.

Responsável: Junji Abe (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegal o ato ordenador das despesas, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 01-07-08.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



34ª sessão ordinária do Tribunal Pleno.

autos, negou-lhe provimento, para o fim de manter inalterado, por seus jurídicos fundamentos, o r. aresto combatido.

TC-003990/026/09

Autor: Empresa Municipal de Desenvolvimento e Habitação de Mogi Guaçu – PROGUAÇU - Admir Falsetti – Diretor Presidente.

Assunto: Contas anuais da Empresa Municipal de Desenvolvimento e Habitação de Mogi Guaçu - PROGUAÇU, relativas ao exercício de 2004.

Responsável: Admir Falsetti (Diretor Presidente).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da sentença publicada no DOE de 25-07-08, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, com o consequente acionamento do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da mencionada Lei (TC-003837/026/04).

Acompanham: TC-003837/026/04 e TC-003837/126/04.

Advogada: Eliana Santarosa Mello.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, de plano, afastou o alegado cerceamento de defesa por falta de intimação, por não retratar a realidade processual, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

No tocante ao acolhimento da inicial, considerando que, embora presentes os pressupostos de admissibilidade quanto à legitimidade e tempestividade, não há fundamento legal que ampare o conhecimento preliminar da ação, declarou o autor dela carecedor.

TC-002359/026/07

Município: São Bernardo do Campo.

Prefeitos: William Dib e José Roberto de Melo.

Exercício: 2007.

Requerentes: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e William Dib – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexames do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 25-08-09, publicado no DOE de 04-09-09.

Advogados: Márcia Aparecida Shunck, Miguel Cordovani, Lucas Rodrigues Oliveira Silva e outros.

Acompanham: TC-002359/126/07, TC-002359/226/07, TC-002359/326/07 e Expedientes: TC-023779/026/07, TC-045404/026/07 e TC-012851/026/08.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



34ª sessão ordinária do Tribunal Pleno.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator e em conformidade com as correspondentes notas taquigráficas, juntados aos autos, deu provimento ao Pedido de Reexame, a fim de que seja emitido parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de São Bernardo do Campo, referentes ao exercício de 2007.

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

TC-000615/026/02

Recorrente: Câmara Municipal de São Simão - Ex-Presidente - João Darcy Tinoco Sant'Anna.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de São Simão, relativas ao exercício de 2002.

Responsável: João Darcy Tinoco Sant'Anna (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, determinando ao responsável a devolução do valor que recebeu a maior, bem como pelos demais Vereadores, com as devidas atualizações. Acórdão publicado no DOE de 13-03-07.

Advogados: Marcelo Marcial Nóbile, Alberto José Marchi Macedo e outros.

Acompanham: TC-000615/126/02 e TC-000615/326/02.

DILIGÊNCIA DETERMINADA EM SESSÃO DE 05 DE MARÇO DE 2008.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

Antes de passar-se à apreciação do TC-994/026/05 foi apregoada a presença do Dr. Wilson T. Hirata, que havia requerido sustentação oral. Constatada a presença de Sua Senhoria passou-se ao exame do processo.

TC-000994/026/05



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



34ª sessão ordinária do Tribunal Pleno.

Recorrente: Sergino da Silva Prado - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Itapura.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Itapura, relativas ao exercício de 2005.

Responsável: Sergino da Silva Prado (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, determinando ao Presidente da Câmara a adoção de providências no sentido do recolhimento das importâncias impugnadas, com os devidos acréscimos legais. Acórdão publicado no DOE de 12-09-08.

Advogado: Wilson Tetsuo Hirata (OAB/SP 45.512).

Acompanham: TC-000994/126/05, TC-000994/326/05 e Expediente: TC-002210/001/05.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, foi concedida a palavra do Dr. Wilson Tetsuo Hirata, advogado da parte, que produziu sustentação oral, que constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas, após o que passou-se ao julgamento do processo.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator e na conformidade com as correspondentes notas taquigráficas, juntados aos autos, negou-lhe provimento e confirmou o julgamento de irregularidade das contas da Câmara Municipal de Itapura, exercício de 2005, afastando, porém, a determinação de ressarcimento ao erário das quantias pagas pelo comparecimento às sessões extraordinárias.

TC-020833/026/05

Recorrentes: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Itanhaém, Orlando Bifulco Sobrinho – Ex-Prefeito Municipal.

Assunto: Representação formulada pelas Empresas Nutrivip do Brasil Comércio de Alimentos, Construção, Papelaria e Eletroeletrônicos Ltda., e Competence Distribuidora Comércio Ltda., acerca de irregularidades cometidas pela Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Itanhaém no tocante ao descumprimento à ordem cronológica dos pagamentos.

Responsável: Orlando Bifulco Sobrinho (Prefeito à época).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



34ª sessão ordinária do Tribunal Pleno.

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa aos Srs. Orlando Bifulco Sobrinho e João Carlos Forssel no valor equivalente a 300 UFESP's, conforme previsto no artigo 104, incisos II e III, da referida Lei. Acórdão publicado no DOE de 28-04-09.

Advogados: Elisabeth Fátima Di Fucci Catanese, Camila Murta Falcone, Albertino de Almeida Baptista, José Camilo Magalhães Paes de Barros, Eduardo Gomes dos Santos e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento.

TC-003339/026/07

Recorrente: Pedro Henrique Scartezini - Vereador e Ex-Presidente da Câmara Municipal de Garça.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Garça, referentes ao exercício de 2007.

Responsável: Pedro Henrique Scartezini (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares com recomendações as contas da Câmara, nos termos do artigo 33, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93, condenando o ordenador das despesas à devolução aos cofres públicos dos valores pagos atualizados, até a data do efetivo pagamento. Acórdão publicado no DOE de 17-10-09.

Advogado: Gilberto Garcia.

Acompanham: TC-003339/126/07 e TC-003339/326/07.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento para, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual n. 709/93, julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Garça, exercício de 2007, com ressalva da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



34ª sessão ordinária do Tribunal Pleno.

infração aos artigos 29 e 30 da Lei n. 4.320/64 e 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal e com recomendação de efetivo cumprimento dos mesmos.

TC-003366/026/07

Recorrente: Ailton Fernandes Faria – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Itatinga.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Itatinga, relativas ao exercício de 2007.

Responsável: Ailton Fernandes Faria (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 03-10-09.

Advogados: David Antônio Rodrigues e Alessandro Lucchesi.

Acompanham: TC-003366/126/07, TC-003366/326/07 e Expediente: TC-001786/009/08.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento, para julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Itatinga, exercício de 2007, com fundamento no artigo 33, II, da Lei Complementar estadual n. 709/93, recomendando ao atual Presidente sejam eliminadas as impropriedades constatadas.

TC-021261/026/07

Recorrente: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e o Consórcio Diastur Veneza de Transportes Escolares, objetivando a prestação de serviços de transporte escolar para alunos da Rede Municipal de Ensino.

Responsável: Admir Donizeti Ferro (Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Educação e Cultura).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 11-02-09.

Advogados: Márcia Aparecida Schunck e outros.

Acompanha: Expediente: TC-014379/026/07.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



34ª sessão ordinária do Tribunal Pleno.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-045549/026/07

Recorrente: Leonel Damo – Prefeito do Município de Mauá.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mauá e Consladel Construtora Laços, Detetores e Eletrônica Ltda., objetivando a prestação de serviços especializados na área de trânsito, envolvendo o fornecimento de materiais e equipamentos, mão de obra, assessorias técnicas, ferramental, maquinários e demais materiais e equipamentos necessários.

Responsável: Paulo Roberto de Sousa (Secretário de Serviços Urbanos).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, acionando à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa ao responsável no valor de 500 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no DOE de 11-09-08.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva, Natacha Moreira de Almada, José Alves Cavalcante e Hortência Ribeiro Nunes e outros.

Acompanha: TC-030763/026/07.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de Sua Excelência, para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-001084/006/09

Autor: Donizeti de Carvalho Rosa - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão Preto.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, referentes ao exercício de 2003.

Responsável: Donizeti de Carvalho Rosa (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



34ª sessão ordinária do Tribunal Pleno.

contra a decisão da E. Primeira Câmara, mantendo a irregularidade das contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar nº 709/93, determinando ao responsável a restituição dos valores devidamente atualizados, excluindo tão somente as despesas decorrentes de contrato em que a UNIMED figura como parte (TC-001577/026/03). Acórdão publicado no DOE de 19-12-08.

Advogados: Fernando Henrique Costa Roxo da Fonseca e outros.

Acompanham: TC-001577/026/03, TC-001577/126/03, TC-001577/326/03 e Expedientes: TC-000744/006/04, TC-019871/026/04 e TC-002570/006/07.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, declarou o Autor carecedor da ação, dela não conheceu e determinou o arquivamento do processo.

TC-001552/026/08

Município: Avanhandava.

Prefeito: Gino Corbucci Filho.

Exercício: 2008.

Requerente: Gino Corbucci Filho – Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 14-09-10, publicado no DOE de 28-09-10.

Advogados: Ronan Figueira Daun e Larissa Maria de Negreiros.

Acompanham: TC-001552/126/08 e Expedientes: TC-002351/001/06, TC-000680/001/08, TC-001133/001/08, TC-001363/001/08 e TC-021304/026/10.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-002039/026/08

Município: Pirassununga.

Prefeito: Ademir Alves Lindo.

Exercício: 2008.

Requerente: Prefeitura Municipal de Pirassununga.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



34ª sessão ordinária do Tribunal Pleno.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 14-06-10, publicado no DOE de 29-06-10.

Advogados: Rodrigo Franco de Toledo, Francisco Antônio Miranda Rodriguez e outros.

Acompanham: TC-002039/126/08 e Expedientes: TC-034428/026/08, TC-011020/026/09 e TC-001453/010/09.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de Sua Excelência, para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-002041/026/08

Município: Estância Hidromineral de Poá.

Prefeito: Carlos Roberto Marques da Silva.

Exercício: 2008.

Requerente: Carlos Roberto Marques da Silva - Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 08-06-10, publicado no DOE de 22-06-10.

Advogados: Clayton Machado Valério da Silva e outros.

Acompanham: TC-002041/126/08 e Expedientes: TC-005662/026/09, TC-014952/026/09, TC-013925/026/08, TC-013926/026/08, TC-013927/026/08, TC-019307/026/09, TC-020522/026/09, TC-045187/026/08, TC-032062/026/08 e TC-014459/026/10.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame.

Quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, embora alterando o percentual de aplicação total no ensino (de 21,42% da receita de impostos, inclusive transferidos, para 21,76%, ainda insuficientes para cumprimento do artigo 212 da Constituição), negou provimento ao Recurso.

TC-002117/026/08

Município: Rosana.

Prefeita: Aparecida Batista Dias de Oliveira.

Exercício: 2008.

Requerente: Aparecida Batista Dias de Oliveira - Prefeita.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 29-06-10, publicado no DOE de 28-07-10.

Advogados: Geane Silva Leal Bezerra e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



34ª sessão ordinária do Tribunal Pleno.

Acompanham: TC-002117/126/08 e Expedientes: TC-001932/005/08, TC-002378/005/08, TC-038456/026/08, TC-011578/026/08, TC-011740/026/08, TC-011743/026/08, TC-016220/026/08, TC-016642/026/08, TC-022189/026/09, TC-022190/026/09, TC-022191/026/09 e TC-017847/026/10.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-001191/026/05

Recorrente: Adimilson Vanderlei Bernardes - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Lençóis Paulista.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Lençóis Paulista, relativas ao exercício de 2005.

Responsável: Adimilson Vanderlei Bernardes (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, determinando ao Presidente da Câmara o recolhimento das importâncias impugnadas, com juros e correção monetária. Acórdão publicado no DOE de 02-07-09.

Advogado: Mayr Godoy.

Acompanham: TC-001191/126/05, TC-001191/326/05 e Expedientes: TC-002795/002/04 e TC-036005/026/05.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, em todos os seus termos, o v. Acórdão de fls. 161/162.

TC-001273/003/06

Recorrente: José Maria de Araújo Júnior – Ex-Prefeito Municipal de Santa Bárbara d’Oeste.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



34ª sessão ordinária do Tribunal Pleno.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste e o Auto Posto Central SBO Ltda., objetivando a aquisição de 350.000 litros de gasolina comum e 50.000 litros de álcool etílico.

Responsável: José Maria de Araújo Júnior (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo de aditamento, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 17-01-09.

Advogados: Maria Eliza Colaviti e Evelise Cristina Bignotto.

Acompanha: TC-001272/003/06.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se todos os efeitos do julgado recorrido.

TC-001996/009/06

Recorrente: José Aparecida Tisêo – Prefeito do Município de Alumínio no exercício de 2006.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Alumínio e Engever Comercial e Empreiteira de Alumínio Ltda., objetivando a prestação de serviços de coleta de lixo domiciliar, comercial, industrial e hospitalar, limpeza, lavagem e desinfecção de feiras livres, varrição de vias e logradouros públicos, raspagem e remoção de resíduos acumulados em sarjetas de vias públicas, limpeza, poda e manutenção de praças públicas, serviços gerais através de equipe padrão e remoção, no município de Alumínio.

Responsável: José Aparecida Tisêo (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 17-12-08.

Advogados: José Sandes Guimarães e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



34ª sessão ordinária do Tribunal Pleno.

autos, negou-lhe provimento, confirmando-se a deliberação da Egrégia Primeira Câmara.

TC-000697/006/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de Pitangueiras e Waldir de Felício – Prefeito.

Assunto: Representação formulada por Fernando Luís Camolezi – munícipe de Pitangueiras, contra o Executivo Municipal de Pitangueiras, acerca de irregularidades em contratos emergenciais objetivando o transporte de estudantes, no exercício de 2002.

Responsável: Waldir de Felício (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira, que julgou procedente a representação, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e, ainda, multa no equivalente pecuniário de 300 UFESP's nos termos do artigo 104, inciso III, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no DOE de 27-11-08.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, conheceu da preliminar de nulidade processual argüida, para dar provimento ao recurso interposto pelo Prefeito do Município de Pitangueiras, declarando a nulidade do processo em questão, desde a notificação de fl. 38, a fim de que seja sanado o vício da notificação dos interessados, devendo os autos tornar ao Gabinete do Relator originário, para suas dignas providências.

TC-034902/026/09

Autores: Paulo Roberto Gomes Mansur – Ex-Prefeito e Yedda Cristina Moreira Sadocco – Ex-Secretária do Meio Ambiente.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Santos e Terracom Construções Ltda., objetivando a prestação de serviços, pelo regime de empreitada por preço unitário, de operação e manutenção de um conjunto de serviços referentes a limpeza pública do Município.

Responsáveis: Paulo Roberto Gomes Mansur (Prefeito à época) e Yedda Cristina Moreira Sadocco (Secretária do Meio Ambiente à época).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



34ª sessão ordinária do Tribunal Pleno.

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento aos recursos ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, nos termos do disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e, ainda, multou os responsáveis em 2000 (duas mil) UFESP's (TC-023200/026/04). Acórdão publicado no DOE de 17-07-09.

Advogados: Arthur Luís Mendonça Rollo e outros.

Acompanham: TC-023200/026/04 e Expedientes: TC-018107/026/09 e TC-010166/026/09.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de Sua Excelência, para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-000487/009/06

Recorrente: Prefeitura Municipal de Itapetininga.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itapetininga e Editora Sol Soft's e Livros Ltda., objetivando o fornecimento de material didático em cadernos coloridos, contendo teoria, exercícios e apoio pedagógico para o Ensino Fundamental da 1ª a 4ª séries, para 6.000 alunos.

Responsáveis: Roberto Ramalho Tavares (Prefeito) e Vera Lúcia Abdala (Secretária da Educação).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 31-07-09.

Advogados: José Alves de Oliveira Júnior, Graziela Ayres Eto Gimenez e Antônio Carlos Leonel Ferreira Júnior.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e afastando a exigência de capital social integralizado do rol das falhas que macularam todo o certame, negou provimento ao Recurso.

TC-001974/007/07

Recorrente: Roberto Pereira Peixoto - Prefeito do Município de Taubaté.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



34ª sessão ordinária do Tribunal Pleno.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Taubaté e Sistol Alimentação de Coletividade Ltda., objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de preparo, nutrição, armazenamento, distribuição nos locais de consumo, logística, manutenção corretiva e preventiva dos equipamentos e utensílios utilizados, com emprego de mão de obra e treinamento de pessoal, bem como o fornecimento de todos os gêneros alimentícios e demais insumos utilizados, incluindo a prestação de serviços de limpeza nas cozinhas das unidades escolares.

Responsável: Roberto Pereira Peixoto (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 20-08-09.

Advogados: Anthero Mendes Pereira Júnior e Ana Cristina Maldonado.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-038677/026/06

Recorrente: Prefeitura Municipal de Jundiaí.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Jundiaí e Empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda., objetivando a prestação de serviços de limpeza e conservação de áreas públicas urbanas do município (roçagem de áreas públicas, manutenção e conservação de praças, canteiros centrais e rotatórias de avenidas e apoio às obras – Bloco A).

Responsáveis: Ary Fossen (Prefeito) e Walter da Costa e Silva Filho (Secretário de Serviços Públicos).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e os aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa individual aos responsáveis, no valor equivalente a 200 UFESP's, nos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



34ª sessão ordinária do Tribunal Pleno.

termos do artigo 104, inciso II, da citada Lei. Acórdão publicado no DOE de 20-11-09.

Advogados: Paula Husek Serrão, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Arilson Mendonça Borges, Jandyra Ferraz de Barros Molena Bronholi e outros.

TC-038678/026/06

Recorrente: Prefeitura Municipal de Jundiaí.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Jundiaí e Construtora Gomes Lourenço Ltda., objetivando a prestação de serviços de limpeza e conservação de áreas públicas urbanas do município (poda, manutenção civil, manutenção de viveiros, hortas, Jardim Botânico e similares e apoio às obras – Bloco B).

Responsáveis: Ary Fossen (Prefeito) e Walter da Costa e Silva Filho (Secretário de Serviços Públicos).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e os aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa individual aos responsáveis, no valor equivalente a 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da citada Lei. Acórdão publicado no DOE de 20-11-09.

Advogados: Paula Husek Serrão, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Arilson Mendonça Borges, Jandyra Ferraz de Barros Molena Bronholi e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhes provimento parcial, para excluir da r. Decisão recorrida as multas impostas aos Senhores Walter da Costa e Silva Filho, Secretário Municipal de Serviços Públicos, e Ary Fossen, Prefeito Municipal, mantendo, no mais, a respeitável Decisão guerreada.

TC-033959/026/09

Autor: Roberto Lopes – Prefeito do Município de Nova Castilho.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Nova Castilho e a empresa Marli Pinal da Silva – Nova Castilho – ME, objetivando o fornecimento de ônibus em bom estado de conservação, com capacidade para 44 lugares, para transporte de trabalhadores até a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



34ª sessão ordinária do Tribunal Pleno.

cidade de Birigui, sendo percorridos 188 (cento e oitenta e oito) quilômetros por dia, ida e volta, de acordo com a Lei Municipal nº 190, de 17 de maio de 2002.

Responsáveis: Roberto Lopes (Prefeito) e José Carlos Honorato da Silva (Prefeito à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da decisão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença, publicada no DOE de 27-04-07, que julgou irregulares a licitação na modalidade de convite, o contrato, os termos aditivos e o termo de rescisão contratual, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 300 UFESP's, nos termos do inciso III do artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93 (TC-002058/011/05). Acórdão publicado no DOE de 05-12-08.

Advogados: Milton Godoy e outros.

Acompanha: TC-002058/011/05.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, em preliminar, considerando ausente da peça em apreço fundamentação legal a justificar sua propositura, consoante exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Rescisão em exame, julgando o Autor carecedor do direito de intentá-la.

TC-002061/026/07

Município: Fernandópolis.

Prefeita: Ana Maria Matoso Bim.

Exercício: 2007.

Requerente: Ana Maria Matoso Bim – Ex-Prefeita.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 18-08-09, publicado no DOE de 03-10-09.

Advogados: Aparecido Carlos Santana, Marlon Carlos Matioli Santana, Ailton Nossa Mendonça, Carlos Alberto Buosi e outros.

Acompanham: TC-002061/126/07, TC-002061/226/07, TC-002061/326/07 e Expedientes: TC-000014/011/08, TC-000752/011/07, TC-000753/011/07, TC-001018/011/07, TC-001753/011/07 e TC-002084/011/07.

Sustentação oral proferida em sessão de 10-11-10.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



34ª sessão ordinária do Tribunal Pleno.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, quanto ao mérito, em conformidade com as notas taquigráficas, juntadas aos autos, deu provimento ao Pedido de Reexame, para o fim de, reformando o r. Parecer recorrido, outro ser emitido, em sentido favorável à aprovação das contas da Chefe do Executivo de Fernandópolis, exercício de 2007, mantendo-se a recomendação registrada à margem do decidido na instância originária.

TC-002002/026/08

Município: Matão.

Prefeito: Adauto Aparecido Scardoelli.

Exercício: 2008.

Requerente: Adauto Aparecido Scardoelli - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 27-04-10, publicado no DOE de 22-05-10.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Daniela Gabriel Fasson e outros.

Acompanham: TC-002002/126/08 e Expedientes: TC-009312/026/10 e TC-024398/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, pelos motivos constantes do voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo integralmente o parecer desfavorável emitido pela Segunda Câmara sobre as contas apresentadas pelo Prefeito Municipal de Matão, referentes ao exercício de 2008.

TC-002013/026/08

Município: Monte Azul Paulista.

Prefeito: Jackson Plaza.

Exercício: 2008.

Requerente: Jackson Plaza – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 09-03-10, publicado no DOE de 10-04-10.

Acompanham: TC-002013/126/08 e Expediente TC-000777/008/09.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



34ª sessão ordinária do Tribunal Pleno.

Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se os termos do Parecer desfavorável emitido pela Segunda Câmara sobre as contas apresentadas pelo Prefeito Municipal de Monte Azul Paulista, referentes ao exercício de 2008.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e cinqüenta e cinco minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Fulvio Julião Biazzi

Antonio Roque Citadini

Eduardo Bittencourt Carvalho

Edgard Camargo Rodrigues



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



34ª sessão ordinária do Tribunal Pleno.

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Renato Martins Costa

Robson Marinho

Luiz Menezes Neto

SDG-1/LANG.